

PROCESSO - A. I. N° 022581.0011/09-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - IDVALDO MONTEIRO E FILHOS (POSTO TRANSVAL)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0165-05/10
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 04/07/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0148-11/11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. COMBUSTÍVEIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficaram demonstrados equívocos no levantamento. Feitas as correções, Infração parcialmente caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Demonstrado equívoco na apuração da base de cálculo. Ajustes realizados diminuem o valor originalmente cobrado. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 5ª JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração acima epigrafado, através do Acórdão JJF nº 0165-05/10.

O Auto de Infração foi lavrado em 18/11/2009 imputando ao sujeito passivo o cometimento de 02 infrações, sendo ambas objeto do presente Recurso de Ofício:

INFRAÇÃO 1 – falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter dado entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, no valor de R\$47.168,03, acrescido da multa de 70%.

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurada em função do valor acrescido de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, no valor de R\$13.727,22, acrescido de multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 39/46), argumentando que a fiscalização ao efetuar o levantamento quantitativo não levou em consideração as aferições das bombas, o que seria obriga-

tório na fiscalização de postos, conforme legislação vigente. Informou que os livros de Movimentação de Combustíveis (LMC), estavam à disposição para conferência do levantamento que ele elaborou, considerando as mencionadas aferições, e anexou às folhas 43 a 46.

O fiscal autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 50/52, acatou as argumentações do autuado referente às aferições das bombas nas quantidades demonstradas nas planilhas acostadas pela empresa, e acrescentou que, também, verificou que no item óleo diesel, não foi computada a redução da base de cálculo em 40%, a que tem direito o contribuinte, em razão do disposto no inciso XIX do artigo 87 do RICMS/BA vigente.

Declarou que realizando os ajustes necessários às planilhas originais, a infração 1 reduziu de R\$47.168,03 para R\$30.889,54 e a infração 2 de R\$13.727,22 para R\$9.090,43, conforme planilha demonstrativa que anexo à fl. 52.

A Junta de julgamento tendo constatado que o demonstrativo débito elaborado pelo autuante na Informação Fiscal não considerou as omissões referentes ao produto gasolina, no exercício 2005, converteu o processo em diligência à INFRAZ de origem para que fosse sanada a irregularidade. O autuante ao cumprir a diligência confirmou a inexistência de omissões para o referido item, no exercício de 2005, conforme demonstrativo acostado à fl. 66.

A Junta de Julgamento Fiscal acatou os ajustes efetuados pelo fiscal autuante e concluiu pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 39.979,77.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 5^aJJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 5^a JJF que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração.

Nos itens em apreço imputam-se ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque e falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do sujeito passivo, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, também apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, respectivamente.

Analizando os autos, verifico não merecer qualquer reparo o julgamento de primeira instância, pois observo que os valores originalmente exigidos foram reduzidos tendo em vista a constatação de equívocos no levantamento fiscal, mais precisamente em relação as quantidade das aferições diárias das bombas, devidamente registradas no LMC- Livro de Registro da Movimentação de Combustíveis, não computadas pelo fiscal autuante.

Também correto o ajuste na base de cálculo originalmente apurada, relativo ao produto óleo diesel, em razão da redução da base de cálculo em 40%, prevista no inciso XIX, do artigo 87 do RICMS/BA.

Os referidos equívocos foram corrigidos pelo próprio autuante, que, após analisar as planilhas de fls.43/45, elaboradas pelo autuado, reduziu o débito inicialmente exigido para R\$ R\$30.889,54 e R\$ R\$9.090,23, referente às infrações 1 e 2, respectivamente, conforme demonstrativo às fls.52 e 67, o que foi acatado pela Junta de Julgamento Fiscal.

Do exposto, por entendermos que a Decisão recorrida não merece reparos, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **022581.0011/09-1**, lavrado contra **IDVALDO MONTEIRO E FILHOS LTDA. (POSTO TRANSVAL)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$39.979,77**, acrescido das multas de 70% sobre R\$30.889,54 e 60% sobre R\$9.090,23, previstas nos incisos III, II, “d”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS